

Requerimento: 21 /2025

"Requer elaboração de Projeto de Lei sobre a obrigatoriedade de limpeza dos imóveis urbanos, construção e manutenção de muretas e passeios (calçadas)".

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro, após ouvido o Plenário, que seja **oficiado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município**, solicitando o **envio de projeto de lei** que disponha sobre a **obrigatoriedade de limpeza dos imóveis urbanos, construção e manutenção de muretas e passeios (calçadas)**, bem como as **providências de fiscalização, sanção e execução subsidiária pela Administração Pública**, podendo utilizar a minuta de projeto de lei que segue anexa.

JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir **melhor organização urbana, segurança para pedestres**, além de contribuir com a **limpeza e manutenção da cidade**, preservando o interesse público e respeitando os princípios da competência legislativa e da separação dos poderes.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 05 de maio de 2025.


JUCILEIDE ALVES CARDOSO CAMPOS
Vereadora



MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e limpeza de imóveis urbanos, construção e reconstrução de muretas e passeios (calçadas), e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos do Município de Santa Tereza do Tocantins, obrigados a manter seus terrenos limpos e drenados, bem como a construir, reconstruir e conservar muretas e passeios (calçadas) na extensão das respectivas testadas.

Art. 2º O passeio deverá obedecer aos padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, quanto à largura, acessibilidade, nivelamento, materiais e demais especificações.

Art. 3º Os imóveis deverão ser mantidos livres de entulhos, lixo, mato alto e quaisquer materiais que possam comprometer a salubridade, segurança e estética urbana.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação prévia;

II – multa administrativa, conforme tabela de valores estabelecida em regulamento;

III – execução subsidiária pela Administração Pública, com posterior cobrança do responsável, acrescida de custos administrativos.

Art. 5º A Administração Pública Municipal poderá, mediante regulamento, estabelecer os procedimentos de fiscalização, notificação, aplicação de penalidades e cobrança dos custos decorrentes da execução subsidiária dos serviços.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA

EM: 05 / 05 /2025

WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE
Secretária Legislativa